



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0001815-91.2012.815.0301.**

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ADVOGADOS: Felipe Vieira de Medeiros Silvano (OAB/PB 20.563-B) e Ana Carolina Martins de Araújo (OAB/PB 19.905-B).

EMBARGADO: Herbert Levi Rodrigues Olímpio.

ADVOGADO: Vladimir Magnus Bezerra Japyassu (OAB/PB 13.591).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS. SENTENÇA PUBLICADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.**

Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos nos §§ 1º e 11 do art. 85, do CPC/15, é necessário que a Sentença tenha sido publicada a partir de 18 de março de 2016, data da vigência do referido Diploma.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0001815-91.2012.815.0301, em que figuram como Embargante o Banco do Nordeste do Brasil S/A. e como Embargado Herbert Levi Rodrigues Olímpio.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

**VOTO.**

O **Banco do Nordeste do Brasil S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 159/161 proferido nos autos dos Embargos à Execução opostos por **Herbert Levi Rodrigues Olímpio**, que negou provimento à Apelação interposta pelo Embargado, mantendo a Sentença que rejeitou os Embargos.

Em suas Razões, f. 390/392, alegou que o Acórdão foi omissivo ao não arbitrar os honorários advocatícios recursais estabelecidos no art. 85, §1º e 11, do CPC/15, requerendo, ao final, o acolhimento dos Aclaratórios.

**É o Relatório.**

**Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os

honorários recursais previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15<sup>1</sup>, somente são cabíveis nos Recursos interpostos contra Sentenças publicadas a partir de 18 de março de 2016, data da vigência do referido Diploma<sup>2</sup>.

*In casu*, a Sentença foi publicada em 21 de janeiro de 2016, f. 116, sob a égide do CPC/73, restando desnecessário fazer menção à verba honorária recursal, porquanto os Causídicos do Embargante não fazem jus ao seu recebimento.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.  
[...].

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. [...]. (STJ - EDcl no AgInt no REsp 1573573 RJ - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Publicação DJe 08/05/2017 - Julgamento 4 de Abril de 2017 - Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)